



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 4 a 17 de novembro – Ano XXI – nº 14

SUMÁRIO

SESSÃO ADMINISTRATIVA _____	2
• Sobre juízes federais e a jurisdição eleitoral de primeiro grau	
SESSÃO JURISDICIONAL _____	3
• Poder de polícia e busca e apreensão	
PUBLICADOS <i>DJe</i> _____	5
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	7

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse->, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Sobre juízes federais e a jurisdição eleitoral de primeiro grau

O Plenário do TSE, por unanimidade, indeferiu os pedidos da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e da Procuradoria-Geral Eleitoral que, respectivamente, visavam à: (i) alteração da Res.-TSE nº 21.009/2002, para admitir o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau também pelos juízes federais; (ii) criação de juízos especializados na Justiça Eleitoral com competência para o julgamento de crimes comuns conexos aos crimes eleitorais, bem como que a referida jurisdição também possa ser exercida por juízes federais lotados em varas com competência especializada.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, relator, o desempenho da jurisdição eleitoral de primeiro grau, historicamente, foi direcionado exclusivamente aos juízes estaduais, tendo a atual Constituição, ao dispor sobre a organização da Justiça Eleitoral (arts. 120, § 1º, I, b, e 121, *caput* e § 1º), reproduzido a terminologia empregada na Lei Orgânica da Magistratura – Loman (LC nº 35/1979).

Desse modo, uma vez estabelecido que a expressão “juízes de direito”, prevista no art. 121, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988, está semântica e normativamente assentada como sinônima de “juízes estaduais”, deve ser indeferido o requerimento que pretende, por via da função regulamentar do TSE, alterar esse sentido.

Em seu voto, ressaltou o relator que “[...] não pode o TSE, por meio de resolução, modificar um quadro normativo que lhe parece claramente delineado na Constituição”, pois tal tarefa seria do poder constituinte derivado.

Em relação ao pedido da Procuradoria-Geral Eleitoral, destacou que a decisão do STF no Inquérito nº 4.435/DF, com base no art. 35, II, do Código Eleitoral¹, declarou expressamente a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns, inclusive os transnacionais e aqueles praticados em detrimento de interesses da União (art. 109, IV e V, da Constituição²), quando conexos aos crimes eleitorais.

Assim, submeter tais ações a uma vara federal especializada em crimes federais, de modo a atribuir-lhe a denominação de “zona eleitoral”, subverteria o comando material da decisão. Isso porque, na prática, seriam mantidos na vara federal criminal todos os feitos tendo por objeto crimes federais comuns conexos com crimes eleitorais, deixando-se de deslocá-los para a estrutura da Justiça Eleitoral.



Petição nº 359-19.2015, Brasília/DF, rel. Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 5.11.2019.

¹ Art. 35. Compete aos juízes: [...] II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

² Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

SESSÃO JURISDICIONAL

Poder de polícia e busca e apreensão

O exercício do poder de polícia, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/1997, não autoriza a realização de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença e julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e econômico e por utilização indevida dos meios de comunicação.

No caso, a condenação por abuso de poder econômico balizou-se, dentre outras provas, em documentos colhidos em medida de busca e apreensão de vales-combustível, realizada pessoalmente e por iniciativa própria do juiz eleitoral, sem a existência de processo ou de investigação prévia, fundamentada nos arts. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e 241 do Código de Processo Penal (CPP).

O Ministro Edson Fachin, relator, inicialmente esclareceu que o poder de polícia eleitoral, previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997³, compreende a prática de atos preventivos ou inibitórios de irregularidades no âmbito da propaganda eleitoral. Assim, nos termos do seu voto, o poder de polícia não autoriza a realização direta de medida de busca e apreensão domiciliar pelo magistrado fora das hipóteses constitucionais.

Nesse ponto, acrescentou que as ações que busquem aplicar sanções ou se distanciem do escopo preventivo possuem caráter jurisdicional e devem obedecer ao devido processo legal.

Afirmou, ainda, que a autorização contida no art. 241 do CPP deve ser reinterpretada à luz do modelo processual constitucional vigente, fundado na paridade de armas, na igualdade das partes, no princípio da ampla defesa e na separação entre as funções de acusador e de julgador.

Vencido o relator quanto ao encaminhamento dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento, exclusivamente em razão dos fatos referentes à distribuição de vales-combustível, desconsiderando a prova considerada ilícita, mantendo-se as condenações impostas pelos demais fatos.

Ao acompanhar o relator quanto à ilicitude da prova, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto divergiu sobre o retorno dos autos à origem para novo julgamento. Asseverou que, não obstante a declaração de nulidade da busca e apreensão, persiste a condenação do recorrido por abuso de poder econômico, haja vista o extenso conjunto probatório residual a comprovar a distribuição de vales-combustível, como a prova testemunhal, as conversas em redes sociais e a interceptação telefônica autorizada judicialmente.

³Art. 41. [...]

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Acompanharam a divergência a Ministra Rosa Weber, Presidente, e os Ministros Sérgio Banhos e Marco Aurélio.



Recurso Especial Eleitoral nº 477-38, Saquarema/RJ, redator para o acórdão Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 14.11.2019.

PUBLICADOS *DJe*

Recurso Especial Eleitoral nº 222-74.2016.6.05.0093 – Classe 32 – Caculé/BA

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Ementa: ELEIÇÕES 2016. OFENSA. CARRO DE SOM. DIREITO DE RESPOSTA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA

SÍNTESE DE CASO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, à unanimidade, deu provimento ao recurso e reformou a decisão do Juízo Eleitoral, a fim de julgar improcedente o pedido concessivo de direito de resposta formulado por ofensa ocorrida mediante carro de som, tornando insubsistente, ainda, a multa por descumprimento de ordem judicial, aplicada em primeiro grau e consistente em R\$5.320,50.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

CORRENTE VENCIDA.

2. O legislador, no âmbito da Lei das Eleições, contemplou como meios aptos à concessão de direito de resposta o horário eleitoral gratuito (inciso I), a programação normal de emissoras de rádio e televisão (inciso II), a imprensa escrita (inciso III) e o conteúdo na internet (inciso IV), regulando exaustivamente o tema, com a adoção de prazos e procedimentos distintos em razão de cada ofensa irrogada por tais meios (art. 58, § 3º, I e IV, da Lei 9.504/1997), não se abrangendo o direito de resposta em face de propaganda realizada por modalidades distintas, notadamente carros de som, alto-falantes, meios sonoros ou por formas diversas de publicidade de campanha.

3. Diante da opção legislativa de abandonar o cabimento do direito de resposta por alto-falante, preconizado no Código Eleitoral, o que sinaliza revogação tácita do art. 243, § 3º, da Lei 4.737/1965, descabe à Justiça Eleitoral acolher a pretensão deduzida, à míngua de expressa previsão legal e com o fito de assegurar o desagravo ao ofendido no âmbito da disputa.

CORRENTE VENCEDORA. TESE PREVALECENTE.

4. O direito de resposta tem assento constitucional (art. 5º, inciso V, da Carta da República), que assegura a todos os cidadãos da República “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, razão pela qual o Estado-Juiz deve empenhar todos os esforços possíveis para assegurar a maior efetividade aos direitos e garantias fundamentais contidos na Carta Magna, realizando interpretação da legislação por meio de filtragem constitucional.

5. Em face da densificação direta e imediata da Constituição sobre a matéria, bem como reputando, ainda, a análise do caso concreto e a própria interpretação do *caput* do art. 58 da Lei das Eleições, é cabível a veiculação de direito de resposta por ofensa irrogada por carro de som.

6. Ainda que se trate de meio distinto daqueles elencados no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, incumbe à Justiça Eleitoral, na hipótese específica de ofensa veiculada por carro de som, assegurar o exercício da referida garantia constitucional, sendo-lhe lícito e encorajado que busque na legislação a hipótese normatizada que mais se assemelha à ofensa perpetrada e aquilate, por analogia, o procedimento de reparação do aviltamento da honra do cidadão da República.

CONCLUSÃO

Recurso especial a que se nega provimento.

DJe 12.11.2019

Resolução publicada no *DJe* de interesse público

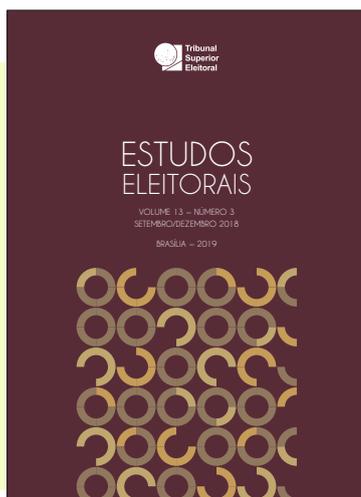
Resolução nº 23.597, de 7.11.2019
Processo Administrativo nº 0600645-06/DF
Relatora: Ministra Rosa Weber
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.472, de 17 de março de 2016, que regulamenta o processo de elaboração de instrução para a realização, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de eleições ordinárias e dá outras providências.

***DJe* de 7.11.2019**

<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-597-de-29-de-outubro-de-2019>

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 13 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministra Rosa Weber
Presidente

Estêvão André Cardoso Waterloo
Secretário-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende

Marina Rocha Schwingel

Marina Martins Santos

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)
assec@tse.jus.br